



**PARECER JURÍDICO N.º. 187/2022/PJ/PMNP**

**Requerente: Departamento de Fiscalização de Contratos**

**Assunto: Análise Prorrogação de Prazo Contratual**

**Contrato: 0811001/2021/PMNP**

**Tomada de Preços n.º 12/2021**

**Partes: Prefeitura Municipal de Novo Progresso e W.R.P. Marques Eireli.**

**Objeto: Construção de Banheiros e Muro da EMEIEF São Luiz na Comunidade Riozinho das Arraias.**

A Secretária Municipal de Administração e Planejamento da Prefeitura Municipal de Novo Progresso/PA, através do Gestor de Contratos, solicitou a esta Assessoria Jurídica parecer concernente ao aditivo de prazo ao Contrato n.º 0811001/2021/PMNP, oriundo da Tomada de Preços n.º 12/2021, concernente à Contratação de Empresa de Engenharia para construção de banheiros e muro da EMEIEF São Luiz, na Comunidade Riozinho das Arraias, no Município de Novo Progresso.

Trata-se de ato administrativo, cuja análise depende de identificação de preenchimento dos ditames da Lei de Licitações.

A Contratada pleiteia prorrogação de prazo, razão pois que compete ao jurídico analisar o caso, aferindo se os requisitos legais estão perfeitamente adequados ao intento, o que o faremos a seguir.

**Da análise da matéria**

Trata-se de procedimento administrativo, que merece julgamento à luz da Lei de Licitações, bem como esquadramento ao caso concreto, razão esta que passo a analisar juridicamente a legalidade do ato.

**Da Prorrogação Contratual**

Na presente hipótese, trata-se de pedido de prorrogação de prazo contratual. Após solicitação prévia por parte da Secretaria responsável mediante apresentação de justificativa por parte da Empresa contratada, segundo a qual, há necessidade de prorrogação do prazo para a conclusão da Obra.

Apresentou-se relatório de execução das obras, demonstrando atraso na conclusão das obras, em razão de dificuldades de encontrar produtos e materiais no mercado local, sendo necessário adquiri-los em outro Estado,





PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



prejudicando o andamento da obra, ensejando assim a prorrogação contratual, sem prejuízo do prazo final avençados no Convênio.

Há de ser observado é se o aditivo está sendo efetuado dentro do prazo de vigência, ou seja, antes de expirado o prazo contratual. Quanto a isto, vê-se que foi respeitado o requisito, tendo sido observados os requisitos legais e adotados os procedimentos adequados.

Sobre prorrogação/renovação de contratos, a Lei 8.666/93 estabelece:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.





PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Confrontando o expediente com a legislação coligida, concluímos que a proposição se configura regular, posto que atende ao disposto no art. 57, 1º da Lei 8.666/93.

Portanto, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, esta Assessoria Jurídica se manifesta favorável à celebração do referido Termo Aditivo, pelo prazo solicitado, ou seja, **por mais 90 (noventa) dias**, mediante a justificativa e necessidade de prorrogação, conforme preceitua o referido diploma legal, no art. 57, §§ 1º e 2º.

Como a lei de licitações e contratos, no art. 61, parágrafo único, estabelece que “a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia...”, recomendamos que se proceda às publicações de praxe, uma vez colhidas as assinaturas no referido Termo Aditivo.

Nesse contexto, emitimos parecer favorável à aprovação das respectivas minutas.

Assim, ante todo o exposto, considerando o que consta dos autos e considerando os termos da legislação em vigor, OPINO pelo PROSSEGUIMENTO do feito, com a consequente prorrogação do prazo contratual, **PERMANECENDO INALTERADO AS DEMAIS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO**, aos termos da Licitação e contrato e da legislação em vigor.

S.M.J. é o parecer.

Novo Progresso/PA, 04 de julho de 2022.

**Edson da Cruz da Silva**

Assessor Jurídico

OAB/PA nº 14.271

Portaria nº. 012/2021 - GPMNP

